



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865001309/2006-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001779 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23/05/2012
Matéria IPI
Recorrente COOPERATIVA DOS PROD. DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR
E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/05/2003 a 31/03/2005:

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS CENTRALIZADORAS DE VENDAS.

O direito de aproveitar o crédito presumido de IPI, quando a comercialização for efetuada por meio de cooperativas centralizadoras de vendas, é do cooperado e não da cooperativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido conselheiro FRANCISCO MAURICIO RABELO de ALBUQUERQUE SILVA que dava provimento ao recurso. Votaram pela conclusão os conselheiros FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA, HELDER MASSAAKI KANAMARU (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 05/23, capitulação de fls. 10 e 23, totalizando o crédito tributário de R\$ 8.704.297,46, inclusos multa de ofício e juros de mora.

Segundo a descrição dos fatos e o Termo de Verificação Fiscal, o estabelecimento filial da Copersucar utilizou indevidamente créditos presumidos do IPI. Tais créditos foram recebidos em transferência do estabelecimento matriz, o qual não teria direito à apuração de crédito presumido, por não ser empresa produtora-exportadora, nos termos da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, nem comercial exportadora. Assim, após a glosa efetuada pela fiscalização, resultaram, para os períodos em análise, saldos devedores do IPI que não foram declarados, nem recolhidos.

Regularmente cientificada, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. A fiscalização não considerou a peculiaridade de uma cooperativa que concentra todas as vendas de seus cooperados, inclusive para o mercado externo, tanto que lhe foi concedido pela própria Secretaria da Receita Federal o papel de contribuinte substituto do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo que a matriz é responsável pelo recolhimento da Cofins e do PIS das suas filiadas, nos termos do artigo 66 da Lei nº 9.430/96, portanto, seria ilógico proibir-lhe a compensação de seus débitos de IPI com o crédito presumido. Nesse sentido, a Copersucar seria o equivalente à matriz exportadora, mesmo não se tratando da mesma pessoa jurídica do produtor.

2. Falta consistência na autuação, pois, a fiscalização não percebeu que não se trata de pessoa jurídica que produz diversa da pessoa jurídica que exporta, na verdade a Copersucar, na condição de uma cooperativa centralizadora de vendas, não reivindica para si o direito ao benefício em questão, mas sim em nome e para seus associados.

3. A questão discutida neste processo foi pacificada em acórdãos do Conselho de Contribuintes e discutida tanto pela Cosit, por

meio da Nota Cosit nº 234, de 01/08/2003, como por decisão de Consulta SRRF/8a nº 190/2002, sendo impertinente a referência da equiparação a comercial exportadora.

Encerrou requerendo o total acolhimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento do auto de infração..

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Ribeirão Preto julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-21004, de 15 de outubro de 2008, cuja ementa abaixo reproduzo, *verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 20/05/2003 a 31/03/2005

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS
CENTRALIZADORAS DE VENDAS.*

O direito à apuração, ao aproveitamento e à transferência do crédito presumido do IPI pertencem exclusivamente às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais e às trading companies. As cooperativas, por não se inserirem na conceituação legal dessas empresas ou de filial destas, não fazem jus ao benefício fiscal ou à sua transferência.

Lançamento Procedente.

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, alegando, em síntese, que:

- a) Recebeu os referidos créditos, em transferência, do seu estabelecimento Matriz- CNPJ nº 61.149.58910001-89, por meio de Notas Fiscais de Transferência, utilizando-os para compensação com débitos do mesmo imposto (IPI), compensação essa com a qual não concorda o Fisco, por entender que os referidos créditos somente poderiam ser utilizados pelas empresas cooperadas (afiliadas) da Copersucar;
- b) Quando a administração reconheceu que o cooperado preenche os requisitos que lhe asseguram o direito ao crédito presumido, “cai por terra” o único fundamento que deu motivo à exigência fiscal sob litígio, qual seja, a alegação de que o cooperado (produtor do açúcar) não seria o exportador e a cooperativa (exportadora do açúcar) não seria a produtora.
- c) A matéria referente a “possibilidade de apuração do crédito presumido de forma centralizada na cooperativa não faz parte do litígio, de forma que não poderia ser o fundamento da decisão vergastada;

- d) Ante a evidência do direito de seus cooperados e ante a obrigação de zelar, por ele, na sua condição de mandatária, viu-se compelida a adotar os procedimentos capazes de assegurar o exercício do referido direito. Nesse contexto, não restava à recorrente outra alternativa senão: a) calcular o crédito de cada cooperado, com base em informações por ele prestadas; b) registrar tal crédito no Livro de Apuração do IPI da Filial anexa à usina do cooperado; c) compensar tal crédito com débitos do IPI oriundos das vendas do cooperado; d) prestar, ela própria, as informações do crédito presumido à SRF, vez que os valores das vendas efetuadas constam de notas fiscais emitidas pela cooperativa (por valores globais);
- e) O procedimento da recorrente não provocou qualquer insuficiência de recolhimento do IPI, não se justificando, portanto, a exigência fiscal constituída;
- f) Houve lançamento de multa de ofício, no percentual de 75%, com base no art. 80, inciso I, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, sob a alegação de "falta de recolhimento de IPI", quando, pela descrição dos fatos, o auditor fiscal deixou claro tratar-se de "compensação indevida de crédito presumido do IPI". Tratando-se, no entanto, de matéria relativa à compensação de tributos, a aplicação ou não da multa de ofício passou a ser regida pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a modificação do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Observando-se os termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, aplicável à matéria discutida nos autos, constata-se que houve abrandamento da cominação legal da penalidade, haja vista que esta passou a ser aplicável "unicamente" na hipótese de "o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal", situação que não ocorre no caso do presente processo. Deste modo, resta evidente a necessidade de aplicação retroativa da lei mais benéfica, com conformidade com o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Termina sua petição, requerendo a reforma da decisão no sentido de cancelar a exigência fiscal constituída pelo auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Operação e Autuação

Os cooperados produzem açúcar e álcool e entregam sua produção à cooperativa, que realiza a exportação dos produtos por intermédio de suas filiais. A matriz calcula e registra em seu livro de apuração de IPI o crédito presumido correspondente, e posteriormente, transfere para suas filias, sendo elas que aproveitam do benefício.

A fiscalização realizou seu trabalho de campo e apurou débitos do IPI que foram compensados com créditos presumidos advindos da operação acima descrita.

Foi lavrado o auto de infração em face da matriz da copersucar para constituir os créditos tributários referentes aos períodos de apuração compreendidos entre 09/1997 a 08/1998. Após julgamento administrativo, o auto de infração foi cancelado tendo como fundamento principal que o estabelecimento matriz da cooperativa limitou-se à apuração e ao registro do crédito presumido, sem utilizá-lo, transferindo-o para suas filiais, aliás, fazendo-o exatamente porque não pôde utilizá-lo. Suas filiais sim, utilizaram-no, mediante dedução do IPI por elas devido. Nos termos do acórdão nº 201-76595, o auto de infração deveria ter sido lavrado contra as filiais da cooperativa, uma vez que elas se utilizaram de crédito presumido indevido.

Foram lavrados autos de infração para cada filial.

O auto referente a uma das filiais já foi julgado pela Primeira Turma do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo mantido o lançamento *in totum*.

Esse processo trata do lançamento referente a outra filial que se utilizou de créditos presumidos indevidos de IPI para extinguir créditos tributários referentes aos períodos de apuração de 05/2003 a 03/2005.

Feitas essas pequenas observações sobre o histórico da lide, passo a delimitar a questão que devo enfrentar.

A pedra angular do litígio posta nos autos cinge-se a definir a quem cabe o crédito presumido do IPI apurado pela matriz e passado para suas filiais, sendo que o produtor é o cooperado, ou seja, pode a cooperativa usufruir do benefício ou esse benefício cabe ao cooperado?

Nos processos nº 13807.000960/99-40 e nº 13808.001070/99-36, o tema foi tratado exaustivamente, com didática e maestria pelos relatores, de forma que reproduzo partes dos votos para fins de retratar meu pensamento sobre o ponto, *in verbis*:

Processo nº 13807.000960/99-40

(...)

3. Destinatário do Lançamento: Utilizador do Crédito

Conquanto certos de que a recorrente registrou um crédito indevido de IPI, não nos parece que apenas esse registro

constituiria motivo bastante para o seu lançamento e exigência. Tomando por base as distinções entre espécies infracionais que estabelece o magistério de SACHA CALMON NAVARRO COELHO 14, o registro do crédito indevido não passa de mera infração formal, descumprimento de deveres instrumentais ou formais, a que o Código Tributário denomina de "obrigações acessórias" (artigo 113, caput e § 2º); que se transformaria em infração substancial, descumprimento da obrigação tributária por excelência, a que o Código Tributário batiza de "obrigação principal" (artigo 113, caput e § 1º), apenas e tão-somente com a efetiva utilização do crédito indevido registrado.

Acerca da utilização possível de um crédito de IPI, principie-se por observar que tanto o Código Tributário Nacional (artigo 49, caput) quanto a lei básica do tributo, Lei nº 4.502/64 (artigo 25, caput, na redação do Decreto-Lei nº 1.136, de 07.12.70), ao darem concretização ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade (artigo 153, § 3º, II), tratam do imposto referente aos insumos ingressados no estabelecimento como diminuição do imposto relativo aos produtos dele saídos, aludindo assim à primeira forma de utilização dos créditos de IPI: dedução do IPI devido pelas operações com produtos industrializados tributadas. Isso é confirmado pelo Regulamento do IPI (artigo 178), cujo dispositivo seguinte (artigo 179), ao considerar os créditos incentivados, faz menção a outras formas de utilização, "...inclusive o ressarcimento em dinheiro", segunda forma de utilização dos créditos de IPI.

No que tange especificamente ao Crédito Presumido, a Lei nº 9.363/96, em seu artigo 4º, estabelece que "Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente" (grifamos); dupla possibilidade essa confirmada na consolidação da legislação desse imposto no seu regulamento (artigo 168), dispositivo que, conjuntamente com o anterior, encontra-se encimado pelo título "Dedução e Ressarcimento". Da mesma forma, a Portaria MF nº 38/97, sob o título "Utilização do Crédito Presumido", cogita inicialmente da "...compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno..." (artigo 4º, caput), acrescentando que, na impossibilidade dessa utilização, "...o contribuinte poderá solicitar..., o seu ressarcimento em moeda corrente" (artigo 4º, § 3º); tal como o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, artigos 40 e 8º, caput e § 1º.

Eis, portanto, que nos deparamos com duas possibilidades de utilização do crédito presumido do IPI: dedução do devido por operações no mercado interno ou ressarcimento em espécie. É verdade que a Lei nº 9.363/96 estabelece que "O crédito presumido... poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados...." (grifamos) (artigo 2º, § 3º); tal como o faz a Portaria MF nº 38/97, para a qual,

'Na hipótese de apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento de empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno' (artigo 4º, § 1º). Primeiro, observe-se que só cabe a transferência do crédito presumido apurado pelo estabelecimento matriz "...que não for por ele utilizado..." (Portaria MF nº 38/97, artigo 4º, § 1º); do que se infere que, se a cooperativa transferiu o crédito presumido para suas filiais, é porque não o havia utilizado. Segundo, tanto na lei quanto na portaria ministerial, a transferência para outro estabelecimento da empresa se faz "...para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno"; donde se conclui que a transferência, por si só, não é forma de utilização do crédito, tanto que ela é realizada para a sua utilização como dedução do IPI devido.

Em síntese, o estabelecimento matriz da cooperativa limitou-se à apuração e ao registro do crédito presumido, sem utilizá-lo, transferindo-o para suas filiais, aliás, fazendo-o exatamente porque não pôde utilizá-lo. Suas filiais sim, utilizaram-no, mediante dedução do TIPI por elas devido. Parece-nos, pois, que contra as filiais da cooperativa é que se deveria corretamente dirigir o lançamento de ofício e a conseqüente exigência do tributo, uma vez que elas sim praticaram infrações substanciais, em que o crédito presumido indevido não só foi registrado, mas efetivamente utilizado, provocando de fato falta de recolhimento do IPI.

Esse é o raciocínio que, no aditamento ao recurso, desenvolve a recorrente, lembrando que "...a Requerente, na condição de estabelecimento Matriz, não produz, nem comercializa produtos- A industrialização é realizada pelas suas cooperadas e a venda pelos seus estabelecimentos filiais" (fl. 256); acrescentando que "...se alguma autuação tivesse de ser efetuada... ela deveria recair sobre as Filiais da Requerente e não sobre ela própria..." (fl. 256); para concluir que "... a Requerente (Copersucar - Matriz) não poderia ter sido autuada como o foi, porque não é ela o sujeito passivo do IPI incidente sobre as vendas - efetuadas por suas Filiais - dos produtos industrializados por suas Cooperadas e, portanto, não é ela quem se beneficia do crédito presumido em discussão" (fl. 258); e afinal, para solicitar que, "...seja o Auto de Infração considerado insubsistente, por erro da Autoridade Fiscal na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária" (fl. 261).

Acreditar-nos lógico e procedente esse raciocínio. A manter-se o lançamento tributário do presente processo, contra o estabelecimento matriz, estaríamos em difícil e confusa situação, a saber: o crédito presumido, indevido para a matriz, segue sendo indevido para a filial, pois não há como dizer que ele tenha sido de alguma forma legitimado na transferência.; logo, seguiria necessária a sua glosa e o conseqüente lançamento do tributo, como aliás noticia a recorrente que já ocorreu em relação a duas de suas filiais (fls. 255); e se tomadas tais

providências, além do tributo exigido no presente processo, teríamos idêntico tributo, por idênticos fatos e valores, exigido das filiais, numa evidente e intolerável duplicidade de cobrança.

"Tendo as filiais efetivamente utilizado o crédito indevido que a matriz não fez mais do que apurar, registrar e transferir, contra elas é que se há de lançar o tributo. Configura-se, pois, no caso, erro na identificação do sujeito passivo e conseqüente nulidade processual.

(...)

Processo nº 13808.001070/99-36

(...)

A presente questão foi objeto de consulta formulada pela Copersucar à Administração Tributária, que culminou na Nota Cosit nº 234, de 12 de agosto de 2003.

No item 19.2 daquela nota, ficou estipulado que, mediante o recebimento de informações da cooperativa, cabe ao cooperado: a) calcular e apurar o crédito presumido e escriturá-lo em seu livro modelo 8; b) se parte da produção tiver sido vendida pela cooperativa no mercado interno, parte do crédito presumido que for apurado pelo cooperado poderá ser usado para abater o IPI devido pela cooperativa na condição de substituta tributária e somente em relação aos débitos gerados pela produção daquele cooperado; c) remanescendo saldo credor na escrita fiscal do cooperado, após a dedução do IPI devido pela cooperativa, na condição de substituta tributária, poderá haver transferência de crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica do cooperado.

No parágrafo 21.4 da mesma Nota ficou consignado expressamente que não cabe à cooperativa centralizadora de vendas da apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os cooperados. E no parágrafo 21.5 consta que cabe aos cooperados o cumprimento de todos os deveres instrumentais ao benefício, como a apresentação do DCP.

Considerando que os documentos de folhas 04/30 comprovam que no caso concreto o procedimento da cooperativa foi exatamente o contrário do que foi estabelecido na Nota Cosit nº 234/2003, pois demonstram inequivocamente que a cooperativa apurou, calculou e escriturou em seus livros o crédito presumido que era dos cooperados, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para aplicar a fundamentação da Nota Cosit nº 234/2003 e negar provimento ao recurso.

Agora digo eu.

Como já mencionado, esse processo diz respeito ao lançamento feito contra a outra filial da cooperativa. Entendo, na linha do Acórdão nº 201-77710, que a solução desta matéria passa necessariamente pela Nota Cosit nº 234/2003, resultado da consulta formulada pelo recorrente à Administração Tributária.

Peço *vênia* aos pares para ser repetitivo e transcrever a conclusão da referida Nota:

21. Por tudo o que foi exposto, conclui-se:

21.1. O Cooperado que entregar sua produção à Cooperativa centralizadora de vendas, para exportação, faz jus a crédito presumido do IPI, relativa à parcela de sua produção que haja sido efetivamente exportada:

21.2. O Cooperado, assim que receber as informações da Cooperativa centralizadora de vendas de que sua produção foi exportada, no todo ou em parte, poderá apurar o crédito presumido, ao final do mês e escriturá-lo em seu livro Registro de Apuração do IPI, observadas as quantidades da sua produção efetivamente exportadas e as normas da legislação específica:

21.3. Remanescendo saldo credor na escrituração do Cooperado, após a dedução com o IPI devido pela Cooperativa na condição de substituta tributária, poderá haver transferência do crédito presumido para outros estabelecimentos da pessoa jurídica Cooperada, se houver, apenas para dedução do valor do IPI devido por operações no mercado interno; ao final do trimestre-calendário, obedecidas as demais normas específicas, poderá haver a compensação com outros tributos do Cooperado, inclusive o PIS/Pasep e a Cofins devido pela Cooperativa, na condição de responsável, mas só a parcela que diga respeito àquele Cooperado, isto é, a parcela referente à sua produção que tenha sido comercializada no mercado interno. Ao invés da compensação, o Cooperado poderá solicitar o ressarcimento do saldo credor em espécie, no todo ou em parte;

21.4. Não cabe à Cooperativa centralizadora de vendas a apuração, a escrituração ou a utilização do crédito presumido de IPI a que fazem jus os Cooperados;

21.5. O preenchimento e a entrega do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) está a cargo do Cooperado que se beneficie do crédito presumido, por intermédio de seu estabelecimento matriz. O Cooperado também deverá observar o cumprimento das demais obrigações acessórias.

Pela Nota Cosit nº 234/2003, não resta dúvida que o recorrente não poderia se apropriar dos créditos presumidos do IPI, que pertencem aos cooperados.

Surge um novo problema, qual seja; É de observância obrigatória a solução de consulta provocada pelo sujeito passivo?

Para o sujeito passivo, não resta dúvida. A questão é se o CARF tem a obrigação de observar a dita regra ou se pode produzir decisões para o consulente de forma contrária a solução dada pela Administração Tributária.

Reproduzo partes do livro do Professor Marcos Vinicius Neder e da Conselheira Maria Teresa Martinez López sobre o tema “Consulta”:

Diante do emaranhado de leis, medidas provisórias, decretos, instruções normativas etc., os obrigados à observância da Legislação tributária, muitas vezes, encontram-se na situação de não saber como proceder, sendo comum a busca de soluções na Administração Pública mediante o instituto da consulta. A consulta, formulada por escrito é, portanto, o instrumento que o interessado possui para dirimir dúvidas quanto à aplicação de determinado dispositivo da legislação tributária em uma situação concreta relacionada com sua atividade.

Com efeito, o contribuinte tem interesse em conhecer qual é o ponto de vista das Administração sobre a aplicação da norma vigente a um caso concreto, sobretudo se o preceito for obscuro, duvidoso ou complexo. A interpretação oficial emanada do órgão competente do Fisco pode ser decisiva na organização dos negócios por parte do contribuinte solicitante da informação, já que a resposta a uma consulta tem caráter vinculante para os órgãos fazendários, e a atuação do contribuinte segundo essa orientação o exime, em princípio, de toda responsabilidade.

Na verdade, é benéfico para ambos os pólos da relação jurídico-tributária a existência de um sistema de informações que obrigue a Administração a se pronunciar sobre questões formuladas pelos administrados, pois a prévia definição da interpretação de determinada norma tributária permite harmonizar interesses igualmente relevantes: o primeiro, proveniente dos órgãos fazendários que desejam rápido ingresso de receita sem se defrontarem com grande resistência dos devedores; o segundo, da parte dos contribuintes que almejam atuar em terreno seguro que afaste a surpresa de interpretações desconhecidas por eles. Para Geraldo Ataliba, o Direito é, por excelência, instrumento da segurança jurídica, é o que assegura ao governante e governados seus direitos e deveres recíprocos, tornando viável a vida social. E haverá mais segurança jurídica onde exista uma rigorosa delimitação das esferas jurídicas e sobretudo quando ocorra no Direito público. A incerteza sobre a correta aplicação da norma tributária gera efeitos perniciosos ao equilíbrio das relações econômicas de um país, pois estas normas veiculam preceitos regulatórios de massa que afetam e condicionam a atividade econômica global de todos os cidadãos.(...)

A contribuição do ato administrativo que responde a consulta é, portanto, dar transparência ao atuar da Administração e guiar o intérprete na busca das soluções para os casos concretos. Consultar tem, assim, o sentido de buscar orientação de quem possui conhecimentos sobre a norma consultada.

(...)

Segundo Valdir Rocha, “ a decisão definitiva da Administração, à consulta fiscal, produz um efeito preclusivo ou irretratabilidade para o Fisco-Administração. A definitividade da resposta não significa imodificabilidade, mas a modificação, anulação(desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade) só opera para o futuro. A anulação da resposta, que põe outra decisão no lugar da anulada, deve ser motivada.”

(...)

Ressalte-se, ainda, que a Administração está vinculada a observar a decisão dada à consulta apresentada pelo consulente, já que expressa a sua interpretação, mas o consulente não fica obrigado a observá-la, porque, se entender que a resposta dada lesa ou ameaça seu direito, sempre poderá ver sai posição apreciada pelo Poder Judiciário.

Na linha do texto acima, a solução de consulta tem o objetivo de pacificar a relação Administração/administrado quanto a interpretação de normas jurídico-tributária. Não vejo com bons olhos a possibilidade de o sujeito passivo provocar uma consulta, obter resposta da Administração e manter sua conduta de forma diversa da solução apresentada. De certa maneira, ao inaugurar o litígio por transgressão à interpretação de consulta por ele formulada, o sujeito passivo está criando, de modo transversal, uma forma de revisar a consulta, forma esta não prevista na legislação.

A consulta à Administração Pública sobre interpretação de leis ou atos administrativos não é de exclusividade da Administração Tributária. Cito como exemplo consultas realizadas por prestadores de serviços públicos às Agências Reguladoras sobre casos concretos e a devida subsunção da norma jurídica.

As soluções proferidas pelas Agências são utilizadas, constantemente, como razões recursais neste Tribunal Administrativo. E, nesses casos, as Turmas não discutem o mérito do parecer, apenas o aplicam. Gostaria de entender o porquê de ventilar um tratamento diferenciado às soluções de consultas proferidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se é desse órgão a competência para oferecer ao administrado a interpretação da Administração Tributária sobre o caso concreto.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012

Gilson Macedo Rosenberg Filho

Processo nº 10865001309/2006-02
Acórdão nº **3402-001779**

S3-C4T2
Fl. 12



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 19/06/2012 16:14:19.

Documento autenticado digitalmente por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 19/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 19/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0220.10364.R0KW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
3B9B85E026BF5C74AFD52CA4A5915A93A1476B93